



JUSTIFICATIVA

Em atenção à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 65 da Lei 8.666/93, para proceder com o TERMO ADITIVO, destinado ao prazo do presente contrato **REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021-PMIM-SRP, TENDO COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VOADEIRAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI**, Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido aditivo, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO

O Estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de “alterações contratuais”. Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser aditivado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação. O Estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de prorrogação contratual pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê Art. 65.

2 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no art. 57, § II da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Conforme justificativa da Secretaria de Saúde aonde solicita um ADITIVO DE PRAZO até o dia 31 de dezembro/2022, para os itens que ainda tem saldo, conforme planilha de itens anexo ao Ofício N° 190/2022/SEMSA.

CONSIDERANDO a existência de créditos orçamentários;

CONSIDERANDO a autorização do Ordenador de Despesa;

Conclui-se que, a administração pública não pode ser privada de perseguir seu principal objetivo, o interesse público, balizando-se sempre pelo respeito a limites e garantias constitucionais. Assim, o Regime de Direito Público, a qual é submetido o contrato administrativo, impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, de modo que, no aditivo em questão, o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado.

Nesse sentido, pelo exposto, esta Comissão entende que não há ILEGALIDADE em se proceder com reequilíbrio dos itens e o aditivo de prazo, uma vez que as duas hipóteses são autorizadas por Lei, como demonstrado acima.

Igarapé-Miri, 25 de julho de 2022.

Rudivane Machado dos Santos
RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente